



Protocolo n. 8.453.446-3

Interessado: Secretaria de Estado da Administração e Previdência.

PARECER Nº 280/2005-PGE

PARECER N. /PGE

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO. REDUTOR SALARIAL. DIVERGÊNCIA ADMINISTRATIVA. LIMITE REMUNERATÓRIO. ART. 37, XI, CF. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/03: SUB-TETO ESTADUAL CORRESPONDE AO VALOR DO SUBSÍDIO MENSAL, EM ESPÉCIE, DO GOVERNADOR DO ESTADO. VERBAS DE NATUREZA PESSOAL, RELATIVAS À NATUREZA DO CARGO E AO LOCAL DO TRABALHO. ADIN N. 14/89-DF/STF. EXCLUSÃO DE TAIS VANTAGENS DA INCIDÊNCIA DO REDUTOR. DESNECESSIDADE. REMUNERAÇÃO INFERIOR AO LIMITE-TETO CONSTITUCIONAL.

SENHOR PROCURADOR- CHEFE:

1. ANAMNESE DOS FATOS

Trata-se de pedido de exclusão do redutor salarial de vantagens pecuniárias percebidas por servidores do ISEP/Laboratório Central do Estado.



Os servidores alegam que o redutor salarial não poderia incidir sobre determinadas vantagens estipendiais¹, por se tratarem de verbas de natureza pessoal.

Em face das manifestações divergentes da Divisão Jurídica de Recursos Humanos (DJRH) e do Departamento de Recursos Humanos (DRH), o presente protocolado veio a esta Procuradoria para análise e parecer.

É o relatório.

2. DA DIVERGÊNCIA DE ENTENDIMENTO ENTRE O DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS (DRH) E A DIVISÃO JURÍDICA DE RECURSOS HUMANOS (DJRH) DA SEAP.

Prefacialmente, insta ressaltar, que a divergência ocorrida no âmbito da SEAP, não ocorreu em relação ao mérito do requerimento, mas sim no tocante ao limite máximo remuneratório sobre o qual passaria a incidir o redutor salarial (corte de verbas remuneratórias que superem o teto ou sub-teto estadual).

Segundo o entendimento da DJRH, o limite máximo remuneratório seria aquele previsto na Lei Estadual n. 11.071/95, ou seja, vinte vezes o valor do menor vencimento básico do Quadro Geral do Estado. Já o DRH,

¹ Adicional Noturno, Gozo de Férias Estatutário, Gratificação Atividade Especial, Gratificação de Insalubridade, Gratificação Produtividade, Serviço Extraordinário, Serviço Extraordinário Diurno, Verba de Representação.



considera como o limite-teto de remuneração o subsídio mensal do Governador do Estado, fixado pela Lei Estadual n. 13.981/02.

Com efeito, com a devida vênia à manifestação da DJRH, deve prevalecer o entendimento do DRH, que considera o subsídio mensal do Governador como limite máximo remuneratório, sobre o qual incidiria o redutor salarial (corte de verbas estipendiais que superem tal limite).

Com efeito, o art. 37, XI, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, estabelece que:

“Art. 37-(...)

(...)

XI- a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes públicos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de





Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

(...)” Grifei.

A Constituição Estadual, no mesmo sentido, em seu art. 27, IX, estabelece que a remuneração não poderá exceder o subsídio mensal dos Ministros do STF (consoante a Lei Estadual n. 13.981/02, que equiparou a remuneração do Governador à dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, sendo portanto, o limite-teto de remuneração no Estado os estipêndios do Governador do Estado).²

Assim sendo, o teto remuneratório sobre o qual incide o redutor salarial deve ser o subsídio mensal do Governador do Estado, fixado pela Lei Estadual n. 13.981/02, como o mesmo valor do subsídio mensal percebido pelo Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal. O disposto na Lei Estadual n. 11.071/95, apenas estabelece um parâmetro para a equalização da remuneração dos servidores públicos.

4. DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS.

Quanto ao pedido administrativo, requerendo a exclusão das verbas de natureza supostamente pessoais da incidência do redutor



salarial, deve-se levar em conta o entendimento pacificado no Pretório Excelso, a partir da ADIn n. 14, de 28 de setembro de 1989. Confira-se:

“Ação direta de inconstitucionalidade proposta pela Associação dos Magistrados Brasileiros. O § 2º do artigo 2º da Lei Federal n. 7.721, de 6 de janeiro de 1989, quando limita os vencimentos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal - computados os adicionais por tempo de serviço - à remuneração máxima vigente no Poder Executivo, vulnera o art. 39, §1º, in fine, da Constituição, que sujeita a tal limite apenas os vencimentos, excluídas as vantagens pessoais. Compatibilidade do conceito de vencimento estabelecidos na Lei Complementar n. 35/79 e em outros artigos da lei maior com a exegese do aludido dispositivo constitucional. Procedência parcial da ação para declarar inconstitucionais as expressões ... e vantagens pessoais (adicionais por tempo de serviço)..., constante do § 2º do artigo 2º da Lei 7.721/89.” (STF, Adin n. 14/89, Rel. Min. Célio Borja, Dj de 01/12/1989)”

Dessa forma, consoante já pacificado pelo excelso STF, as vantagens pessoais, as relativas à natureza do cargo e ao local do trabalho, devem ser excluídas do redutor salarial.

Muito embora as vantagens elencadas pelos servidores estejam enquadradas nas hipóteses excludentes do redutor, tal exclusão no presente caso não se aplica, haja vista que a remuneração dos requerentes não

² Art. 1º, da Lei Estadual n. 13.981, de 26 de dezembro de 2002.



atinge o limite máximo previsto nas Constituições Federal e Estadual, ou seja, o subsídio mensal do Governador do Estado.

Portanto, os servidores do ISEP não podem sofrer a incidência do redutor salarial, pois percebem valores inferiores ao do teto máximo remuneratório estadual, que, repita-se, é o subsídio mensal do Governador do Estado (EC 41/03) e não a diferença (relação) de valores entre a maior e a menor remuneração pagas no Estado (Lei n. 11.071/95).

4. CONCLUSÃO

Destarte, a manifestação jurídica em sede consultiva, no que pertine ao requerimento administrativo, é pela impossibilidade de incidência do redutor salarial sobre a remuneração dos requerentes, haja vista o não-atingimento do limite máximo remuneratório, consubstanciado no subsídio mensal, em espécie, do Governador do Estado - a teor do disposto no art. 37, XI, CF, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/03 - como já havia se manifestado o Departamento de Recursos Humanos da SEAP.

É o parecer.

Curitiba, 28 de outubro de 2005.

Marcelene Carvalho da Silva Ramos

Procuradora do Estado



Protocolo nº 8.453.446-3
Despacho nº 684/2005-PGE

- I. Aprovo o Parecer nº 280/2005-PGE, da lavra da Dra. Marcelene Carvalho da Silva Ramos, em 06 (seis) laudas;
- II. Encaminhe-se à SEAP.

Curitiba, 09 de novembro de 2005.

Sergio Botto de Lacerda,
Procurador-geral do Estado.